



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 20230510-01/GAB/PMQ/PA

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Assunto: Parecer Jurídico.

Versa o presente parecer acerca do 1º termo aditivo de prorrogação de prazo dos contratos nº 20240133, 20240134, 20240135, 20240136, 20240137 e 20240138, que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em veículos automotores leves e máquinas pesadas, firmado entre a Prefeitura e fundos e a empresa SÃO LUCAS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ 35.379.829/0001-21).

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para manifestação e parecer.

É o relatório.

SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS

Cuidam estes autos de consulta sobre prorrogação de prazo dos contratos nº 20240133, 20240134, 20240135, 20240136, 20240137 e 20240138 que tem como objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em veículos automotores leves e máquinas pesadas, firmado entre a Prefeitura e fundos e a empresa SÃO LUCAS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ 35.379.829/0001-21).

Por meio da Secretaria Municipal de Finanças, este Município se manifestou que este aditivo para prorrogação é de suma importância para a continuidade da execução dos serviços da Prefeitura e Fundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

DA ANÁLISE DO PEDIDO

In casu, a demanda supracitada permite à Administração Pública a prorrogação através de Termo Aditivo, conforme a Lei 8.666/93.

A contratação se deu através de Pregão de Registro de Preço, deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei n.º 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93, que assim determina:

“Artigo 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

I -

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

DA MINUTA DO CONTRATO

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública está autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.

Vejamos, nesta direção, como Helly Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).

Após análise dos autos, esta Assessoria Jurídica verificou que a minuta do **1º Termo Aditivo na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em veículos automotores leves e máquinas pesadas, para atender as necessidades da Prefeitura e Fundos de Quatipuru/Pa**, atende a todos os requisitos da lei, uma vez que mantém todas as cláusulas, porém, para que o aditivo seja assinado, deve ser validada toda a documentação da empresa e atualizada as que se encontrarem vencidas, assim como que as mesmas sejam exigidas para o seu pagamento. Sendo imprescindível a publicação do mesmo, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com amparo na Lei n.º 8.666/93, esta Administração Municipal encontra albergue legal para aditar os presentes aditivos com a empresa **SÃO LUCAS COMERCIO E LOCAÇÃO LTDA (CNPJ 35.379.829/0001-21)**, referente à **prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, em veículos automotores leves e máquinas pesadas, para atender as necessidades da Prefeitura e Fundos de Quatipuru/Pa**, até o dia 15 de janeiro de 2026 ou até que seja realizada outra licitação que seja mais vantajosa, ressalvando que se houver certidões vencidas no momento da assinatura do aditivo, a empresa deverá regularizá-las, assim como deverá o fazer todas vez que for feito o pagamento.

Ressalvo o caráter meramente opinativo do presente parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo este Prefeito entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e as necessidades desta Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quatipuru, 13 de janeiro de 2025

Pablo Tiago Santos Gonçalves
OAB/PA 11.546